PROCESSO : TC/007738/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Marlene Ferreira da Silva (Companheira)
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos B. de Mello – Parecer nº 582/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.485 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos e Pensões. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de pensão por morte em favor da **Sra. MARLENE FERREIRA DA SILVA,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:53

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007738/2017** de inclusão de **pensão por morte** em favor da Sra. **MARLENE FERREIRA DA SILVA** (Companheira), instituída por **João Batista do Nascimento** (CPF nº 915.776.168-04), militar na reserva à época do óbito, falecido no dia 07 de julho de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

A inclusão deu-se através da Portaria nº 2497/2013 (fl. 25), publicada no Diário Oficial nº26.830 (fl. 27).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de casamento (fls. 08), CPF e RG da beneficiária (fls. 09), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior do óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 24).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão da interessada (fls.21/23).

Em Parecer Jurídico de fls. 31/32, a Coordenadoria Jurídica reconheceu a legalidade do benefício de pensão por morte, devendo ser incluída mediante registro tácito, em virtude do tema 445 do STF. Informou ainda que o valor total da pensão do ex-segurado é de **R$ 4.817,25 (quatro mil oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, rateado atualmente com o dependente Moisés das Dores Costa Nascimento (filho menor), tendo direito assim ao montante de **R$ 2.408,63 (dois mil quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos).**

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº 582/2023 (fls. 36), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito do ato.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:53

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 20 de dezembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Apesar disso, por amor ao debate, analiso os requisitos do ato concessivo do benefício, ainda que configurado o prazo decadencial para o controle externo.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído. A interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7° (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 50, 54, 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **João Batista do Nascimento** figura como companheiro e ex-segurado, conforme comprovantes às fls. 02/11.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão por morte no valor correspondente a **R$ 2.408,63 (dois mil quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos),** a qual foi rateada em decorrência da presença de dependente filho menor.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual**, em conformidade com o art. 40 da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**,

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:53

em consonância com os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do ato de inclusão de pensão por morte, promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor da **Sra. MARLENE FERREIRA DA SILVA.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato de inclusão de pensão por morte, promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor da **Sra. MARLENE FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF nº 794.072.004-00, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Esteve presente na sessão o **Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:53

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:53